

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 24/2021

23 de junho de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva  
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo  
1ª Secretária: Rosane Pereira  
2º Secretário: Denis de Mendonça  
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
4º Secretário: Josimar Santos Alves  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini  
Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba  
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi  
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 041, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021) .....</i>	4
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 042, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021) .....</i>	5
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 6.657, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 14.06.2021) .....</i>	5
Aprova o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1° do art. 10 do Decreto n° 10.188, de 20 de dezembro de 2019.....	5
<i>PORTARIA MC N° 636, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021).....</i>	10
Dispõe sobre a alteração da Portaria n° 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021 .....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	11
<i>LEI N° 14.174, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021) .....</i>	11
Altera a Lei n° 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. ....	11
<i>DECRETO N° 10.720, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021).....</i>	12
Altera o Decreto n° 10.499, de 28 de setembro de 2020, e o Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre os Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal .....	12
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 012, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021) .....</i>	13
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 2, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI), por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. ....	13
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 014, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 17.06.2021).....</i>	14
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 334ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.05.2021 e publicados no DOU em 01.06.21.....	14
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 026, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021).....</i>	16
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ....	16
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 027, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021).....</i>	16
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13. ....	16
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 051, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021) .....</i>	17
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.6. ....	17
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 009, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021).....</i>	17
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) que geraram Aviso de Regularização de Obra (ARO) ou cálculo por contrato.....	17
<i>PORTARIA RFB N° 043, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021 - Edição Extra) .....</i>	24
Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). ....	24
<i>COMUNICADO BCB N° 37.283, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021).....</i>	24
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de junho de 2021.....	24
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	26
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 075, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 17.06.2021) .....</i>	26
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	26
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.007, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 16.06.2021).....</i>	27
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	27
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.012, DE 09 DE JUNHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.06.2021).....</i>	27
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	27
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	28
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.013, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.06.2021).....</i>	28
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	28



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI N° 10.003, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 11.06.2021)</i> .....	29
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	29
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	30
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF10 N° 10.004, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)</i> .....	30
Assunto: Obrigações Acessórias.....	30
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>31</b>
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	31
<i>DECRETO N° 65.792, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 12.06.2021)</i> .....	31
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas.....	31
<i>COMUNICADO DIGES N° 005, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 17.06.2021)</i> .....	34
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ....	34
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>35</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	35
<i>PORTARIA SMUL.G N° 037, DE 2021 - (DOM de 15.06.2021)</i> .....	35
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.....	35
<i>PORTARIA PGM.G N° 044, DE 2021 - (DOM de 16.06.2021)</i> .....	36
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.....	36
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	36
<i>ECF: Receita notifica contribuintes por divergências nas movimentações bancárias</i> .....	36
Pessoas jurídicas têm até o dia 12 de julho para retificar as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal e evitar multas.....	36
<i>Confirmada indenização a trabalhadora que teve foto capturada de rede social e afixada em mural sobre metas</i> .....	38
<i>Empresa que deixou de dar baixa na CTPS de ex-empregado em meio à pandemia é condenada por danos morais</i> .....	38
<i>Senado prorroga MP que trata do novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</i> .....	39
<i>OAB SP se integra ao Sistema Digital da JUCESP para a abertura de Sociedade de Advocacia</i> .....	39
<i>Era digital e os canais de acesso à Receita Federal</i> .....	41
<i>LGPD para pequenas empresas: porque você precisa se adequar</i> .....	41
<i>Rescisão de contrato no trabalho doméstico: como sacar o FGTS?</i> .....	43
Patrão doméstico tem direito a devolução da multa de 40% em algumas situações, saiba quais são elas.....	43
<i>DCTFWeb e EFD-Reinf têm prazos prorrogados</i> .....	44
<i>Empresa é condenada por não informar a candidato a alto cargo sua não aprovação em processo seletivo</i> .....	44
<i>Empregada submetida a teste de gravidez na demissão não será indenizada</i> .....	45
Por maioria, o colegiado entendeu que a conduta representou medida de proteção à trabalhadora.....	45
<i>ITBI sobre os imóveis na integralização do capital social das PJ</i> .....	47
<i>Sócio excluído receberá pagamento proporcional à sua participação no capital social, decide TJ</i> .....	48
<i>Aeroporto de Congonhas adota reconhecimento facial</i> .....	48
<i>Receita alerta para irregularidade no uso de créditos de terceiros</i> .....	49
Utilização de quaisquer créditos de terceiros, inclusive créditos de títulos públicos, é vedada pela legislação.....	49
<i>A tributação das pessoas físicas nas operações de permuta imobiliária</i> .....	50
<i>Reflexões e desdobramentos da decisão do STF que declarou inconstitucional o CPOM de São Paulo</i> .....	52
<i>Vazamento de 8,4 bilhões de senhas parece assustador, mas não se preocupe</i> .....	56
Suposto vazamento de 8,4 bilhões de senhas conhecido como RockYou2021 aparenta não passar de "tempestade em copo d'água".....	56
<i>Shopping é condenado solidariamente em processo com contratação de menor de idade</i> .....	58
<i>As redes sociais e o Direito do Trabalho</i> .....	58
4.02 COMUNICADOS.....	61
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i> .....	61
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	61



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	62
FUTEBOL.....	62
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>62</b>
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	62
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	62
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	62
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	62
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	62
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>62</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>62</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	62
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>62</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>62</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	63
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>63</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	63
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>63</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	63
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	63
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>63</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>63</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>63</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>63</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>63</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia .....</i>	<i>63</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....</i>	<i>63</i>
5.05 CURSOS ON-LINE.....	63
5.06 FACEBOOK.....	64
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....</i>	<i>64</i>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 041, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal,



com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 042, DE 15 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **PORTARIA SPREV/ME Nº 6.657, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 14.06.2021)**

**Aprova o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.**

**O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos arts. 73 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pelo § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e pelo § 4º do art. 5º da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar os montantes devidos pelos regimes previdenciários, e destes entre si, nos termos do § 1º e caput do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único.** O Termo de Adesão deverá ser celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, representando a União, e pelos representantes legais dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



**Art. 2º** Além do Termo de Adesão, na forma do § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, os regimes de previdência instituidores deverão celebrar contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, desenvolvedora do sistema Comprev.

**§ 1º** A DATAPREV disponibilizará em seu site eletrônico os procedimentos operacionais para a formalização do contrato previsto no caput.

**§ 2º** Nos termos da Portaria nº 15.829, de 2020, o custeio para utilização do sistema Comprev será de responsabilidade de cada regime previdenciário instituidor, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 3º** Os valores mensais para utilização do sistema Comprev foram estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, e divulgados pela Resolução CNRPPS nº 2, de 14 de maio de 2021.

**Art. 3º** Os procedimentos para envio do Termo de Adesão serão disponibilizados no site da Secretaria de Previdência.

**Art. 4º** Os Acordos de Cooperação Técnica - ACT em vigor até a data de publicação desta Portaria permanecerão válidos até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

#### **ANEXO I**

#### **TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

#### **TERMO DE ADESÃO CELEBRADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, RELATIVO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV) NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.188, DE 2019.**

O Município (ou Estado) de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, representado por seu Prefeito (ou Governador) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, doravante denominado ADERENTE, resolve celebrar o presente TERMO DE ADESÃO ao Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, disponibilizado pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - SEPRT do Ministério da Economia, doravante denominada SEPRT/ME, conforme previsto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, para operacionalização da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO DO SISTEMA**

1.1 O Sistema Comprev é um sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Previdência da SEPRT/ME, destinado ao cadastro e processamento de todos os benefícios objeto da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 1999, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos regimes próprios entre si, e a apuração do montante devido pelos regimes de origem, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

1.2 O sistema Comprev, cuja marca e operacionalidade pertencem à SEPRT/ME, visa proporcionar maior rapidez, confiabilidade e eficiência na operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes previdenciários.



1.3 Ao celebrar o presente Termo de Adesão, o ADERENTE reconhece e aceita todas as condições estabelecidas, subordinando-se integralmente às disposições nele previstas.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACESSO, DO CADASTRO DE USUÁRIOS E DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

2.1 O acesso ao Sistema Comprev exige, além da celebração deste Termo de Adesão, a contratação direta do ente federativo com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, empresa desenvolvedora do sistema, cabendo ao ADERENTE arcar, conjuntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com os demais entes federativos que possuem ou possuíram RPPS, com os custos operacionais de sua manutenção e melhorias, observadas as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, conforme previsto no § 2º do art. 10 e no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019.

2.2 Serão indicados pelo ADERENTE os servidores que irão atuar como gestores de acesso do Sistema Comprev, bem como os dados da conta bancária de titularidade do RPPS, aberta com a finalidade exclusiva de recebimento dos valores relativos à compensação previdenciária.

2.3 O cadastramento de usuários do Sistema COMPREV será realizado pelos gestores de acesso indicados pelo ADERENTE, que deverão manter acesso restrito aos servidores do ente federativo, e o acesso será efetuado mediante 'login' e senha ou por certificado digital adquirido perante qualquer autoridade certificadora credenciada pelo ICP-BRASIL, constituindo a sua identificação eletrônica no sistema.

2.4 O ADERENTE cientificará os usuários e os gestores de acesso ao Sistema Comprev que serão integralmente responsáveis pelo sigilo do conteúdo, pela segurança da informação, bem como pelo uso e guarda das informações nele consultadas, respondendo civil, criminal e administrativamente por quaisquer perdas e danos advindos do uso ou guarda indevidos de tais informações, conforme as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, além das normas e diretrizes expedidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR e demais normas relacionadas ao tema.

2.5 O acesso ao Sistema Comprev exige uma conduta compatível com as regras de comportamento adequado a 'internautas', como não fazer uso de artifícios, ferramentas e procedimentos que venham a ferir a competitividade, acessibilidade e a segurança do sistema ou que possam gerar prejuízos e violar a privacidade de outros usuários, cuja inobservância levará à imediata exclusão do usuário ou do gestor de acesso e poderá ensejar a aplicação de medidas judiciais contra o infrator dessas regras.

2.6 É de exclusiva responsabilidade do usuário ou do gestor de acesso o sigilo da senha, que constituirá sua identificação eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido, cabendo ao ADERENTE cientificar os seus usuários e gestores de acesso sobre esta cláusula.

2.7 Os gestores de acesso e os dados bancários poderão ser modificados pelo ADERENTE a qualquer tempo, com o envio de informações à SEPRT/ME, ficando delegada a atribuição de indicação dos gestores de acesso e dos dados bancários ao representante máximo do órgão ou entidade gestora do RPPS.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ADERENTE**

3.1 Caberá ao ADERENTE inserir no Sistema Comprev os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição.



3.2 O ADERENTE deverá manter os dados cadastrais de seu RPPS atualizados, bem como os dados de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária, inclusive quanto a eventuais revisões e sua extinção total ou parcial.

3.3 Ao inserir os requerimentos, o ADERENTE deverá juntar todos os documentos comprobatórios necessários para a análise pelo regime de origem previstos no Decreto nº 10.188, de 2019, e nos atos normativos expedidos pela SEPRT/ME.

3.4 O ADERENTE deverá indicar profissional médico habilitado para realizar o enquadramento do requerimento de compensação previdenciária, quando decorrente de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), ao rol de doenças previsto na legislação.

3.5 O ADERENTE compromete-se a operacionalizar a compensação financeira, analisando os requerimentos recebidos por meio do Sistema Comprev dos demais regimes previdenciários, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sob pena de incidir nas sanções de que trata o art. 7º da referida Lei.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEPRT/ME**

4.1 Caberá à SEPRT/ME, por meio da Secretaria de Previdência, e em articulação com a Dataprev e o CNRPPS, fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização da compensação previdenciária, bem como orientar os servidores designados pelo ADERENTE, para que possam operar o Sistema Comprev.

4.2 A SEPRT/ME, por meio da Secretaria de Previdência, disponibilizará o Sistema Comprev e promoverá a sua manutenção e melhorias, a serem financiadas na forma do item 2.1 deste termo de adesão.

4.3 A SEPRT/ME, quando identificada a necessidade de alteração das cláusulas do presente Termo de Adesão, disponibilizará ao ADERENTE versão atualizada para celebração de novo ajuste.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO**

5.1 O prazo de vigência do presente Termo de Adesão é de cinco anos.

5.2 Enquanto existirem obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária, o prazo será automaticamente prorrogado por novos períodos de cinco anos, salvo se houver denúncia expressa deste Termo de Adesão por parte do ADERENTE.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO FORO**

6.1 É competente para dirimir as questões judiciais decorrentes deste Termo de Adesão, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, ficando eleito pelas partes a Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estar de acordo, firma este Termo de Adesão.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE

Prefeito (ou Governador)

ANEXO I DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV

**INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS**

Ente Federativo:		UF:
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
Banco:		
Código do Banco:	Agência:	C/C:
Conta Corrente vinculada ao CNPJ n°:		

Declaro que a conta bancária indicada neste Anexo I é de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social e foi aberta com a finalidade exclusiva de recebimento dos valores relativos à compensação previdenciária, nos termos do art. 15 do Decreto n° 10.188, de 2019, observando a Cláusula 2.2 do Termo de Adesão.

**NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS**

Prefeito (ou Governador) / Dirigente do RPPS

**ANEXO II  
DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV****IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES DE ACESSO DO SISTEMA COMPREV**

Ente Federativo:		UF:
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		

Inclusão ( ) Exclusão ( )	
Nome Completo:	
E-mail <sup>1</sup> :	
CPF:	Telefones:

Inclusão ( ) Exclusão ( )	
Nome:	
E-mail <sup>1</sup> :	
CPF:	Telefones:

<sup>1</sup> Deverá ser indicado e-mail de uso privativo para cada gestor de acesso, não podendo ser utilizado e-mails departamentais ou compartilhados, pois o sistema COMPREV exige o cadastro de e-mail único para cada CPF.

**NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS**  
Prefeito (ou Governador) / Dirigente do RPPS

**PORTARIA MC N° 636, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021)**

Dispõe sobre a alteração da Portaria n° 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.661, de 26 de março de 2021, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria n° 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto n° 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria n° 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto n° 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria n° 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

**CONSIDERANDO** que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

**Art. 1°** Os Anexos V e VI da Portaria n° 627, de 15 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

**ANEXO V****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**CICLO 3 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL**

18/JUN (SEX)	19/JUN (SÁB)	20/JUN (DOM)	22/JUN (TER)	23/JUN (QUA)	24/JUN (QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

25/JUN (SEX)	26/JUN (SÁB)	27/JUN (DOM)	29/JUN (TER)	30/JUN (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO E DEZEMBRO

## ANEXO VI

**CICLO 3 - SAQUE EM DINHEIRO**

01/JUL (QUI)	02/JUL (SEX)	05/JUL (SEG)	06/JUL (TER)	08/JUL (QUI)	09/JUL (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

12/JUL (SEG)	13/JUL (TER)	14/JUL (QUA)	15/JUL (QUI)	16/JUL (SEX)	19/JUL (SEG)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

....."

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI Nº 14.174, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....



§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a acomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo.

.....

§ 9º (Revogado)." (NR)

**Art. 2º (VETADO).**

**Art. 3º** Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**TARCISIO GOMES DE FREITAS**

## **DECRETO Nº 10.720, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021)**

**Altera o Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, e o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre os Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

I - destinam-se aos Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;



.....  
III - .....

a) em 1º de julho de 2022; ou

b) em data anterior à estabelecida na alínea "a", na apresentação do relatório conclusivo, pelo último Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal em vigor, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017." (NR)

**Art. 2º** O Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....  
.....

§ 2º .....  
.....

II - poderão participar de até três Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal simultaneamente; e

....." (NR)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 012, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 15.06.2021)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI), por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos art. 2º-A e 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8º-E da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

**DECLARA:**



**Art. 1º** Em virtude da prorrogação do prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) para o dia 31 de maio de 2021, o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) serão efetuados nas seguintes datas:

I - .....

.....

II - em 4 de agosto de 2021, referentes ao exercício de 2021.

Art. 2º Para a efetivação dos repasses é necessário que as contas informadas no cadastro dos fundos mencionados no art. 1º estejam em situação ativa junto à respectiva instituição bancária até o dia 9 de julho de 2021." (NR)

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA**

## **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 014, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 17.06.2021)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 334ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.05.2021 e publicados no DOU em 01.06.21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 334ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 31 de maio de 2021:

Convênio ICMS 75/21 - Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 77/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 78/21 - Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 79/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 81/21 - Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em



Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS 83/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 84/21 - Dispõe da adesão dos Estado do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica;

Convênio ICMS 85/21 - Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte do § 2º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS 86/21 - Autoriza os Estados do Acre e Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, e altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 87/21 - Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 88/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

Convênio ICMS 89/21 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários do ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 90/21 - Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2);

Convênio ICMS 92/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 93/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

## **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**ATO COTEPE/ICMS N° 026, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 03, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 15 de junho de 2021, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

**Art. 1°** O item 2 fica acrescido no campo referente ao Estado de Santa Catarina do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 02, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: SANTA CATARINA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
2	SC	33.458.723/0004-30	260987891	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A

"

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 027, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

**Art. 1°** O item 32 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"



ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
32	COLHEITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA	03.848.303/0001-57

".

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 051, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

**Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.6.**

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1º** Declarar aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.6, cujo conteúdo está disponível para download em: Manuais (rfb.gov.br).

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ALTEMIR LINHARES DE MELO**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 009, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) que geraram Aviso de Regularização de Obra (ARO) ou cálculo por contrato.**

**O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, declara:

**Art. 1º** A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário alterar informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) deverá ser utilizado o "Formulário de Retificação de Dados", constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).



**Parágrafo Único.** A retificação a que se refere o caput somente será permitida enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 2º** O formulário a que se refere o art. 1º será utilizado nas seguintes situações:

I - retificação do Aviso de Regularização de Obra (ARO); e

II - retificação do cálculo das contribuições apuradas com base em contrato, notas fiscais, faturas ou recibos de pagamento, conforme o disposto nos arts. 450 a 455 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

**Art. 3º** O formulário será assinado pelo responsável pela obra ou por seu representante legal e deverá estar acompanhado dos documentos que justifiquem as alterações solicitadas.

**Art. 4º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS HUBNER FLORES**

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE DADOS ENCAMINHADOS POR MEIO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OBRA (DISO), PARA RETIFICAÇÃO DO AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA (ARO) E DA PLANILHA DE OBRAS (CONTRATO)**

Campos 1, 2 e 3 sempre deverão ser informados, os demais deverão ser preenchidos conforme o motivo da retificação.				
1 - Dados do proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador(a)				
Pessoa física Pessoa jurídica Construtora				
Nome/Denominação Social			CPF/CNPJ	
Endereço		Nº	Complemento	Bairro
Município		UF	CEP	Telefone

2 - Matrícula CEI/CNO				
3 - Nº do ARO "exceto para obras por contrato"				
A partir do campo 4, somente preencher com a informação que deseja ser retificada no ARO/planilha.				
4 - Dados da Obra				
Nome da obra				
Logradouro		Nº	Complemento	
Lote(s)	Quadra(s)	Bairro		
Município		UF	CEP	Telefone
Data início	Data término	Trata-se de obra (marcar com X): Nova _____ Inacabada _____ Parcial _____ Reformada _____ Acrescida _____ Demolida _____		
Informações contratuais (obras não mensuráveis em metros quadrados):				
Nº	Registro	Data	Valor total com reajustes	
Contém aditivo? Sim _____ Não _____ Quantos? _____				
No caso de alteração de valores, deverão ser anexadas as respectivas Notas Fiscais.				

5 - Dados da obra - Informações contidas no projeto					
Tipo da Obra: 11 - Alvenaria _____ 12 - Madeira _____ 13 - Mista _____					
Destinação do Imóvel (Marcar com "X")	Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unid. com até 2 banheiros	Nº Unid. com 3 banheiros	Nº Unid. com 4 ou mais banheiros
Residencial - Unifamiliar					
Residencial - Multifamiliar/ Edifício Residencial					



___ Residencial Hotel, Motel, Spa					
___ Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz					
___ Comercial Andares Livres					
___ Comercial Salas e Lojas					
___ Galpão Industrial					
___ Casa Popular					
___ Conjunto Habitacional Popular					

Somente preencher se a obra for de demolição.

Informação do Enquadramento para Obra com DEMOLIÇÃO

Tipo da Obra: 11 - Alvenaria \_\_\_ 12 - Madeira \_\_\_ 13 - Mista \_\_\_

Destinação do Imóvel (Marcar com "X")	Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unid. com até 2 banheiros	Nº Unid. com 3 banheiros	Nº Unid. com 4 ou mais banheiros
___ Residencial - Unifamiliar					
___ Residencial - Multifamiliar/ Edifício Residencial					
___ Residencial Hotel, Motel, Spa					
___ Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz					
___ Comercial Andares Livres					
___ Comercial Salas e Lojas					
___ Galpão Industrial					
___ Casa Popular					
___ Conjunto Habitacional Popular					

Informação sobre a área da obra

Destinação do Imóvel	Nova	Existente	Demolição	Reforma	Acréscimo	Parcial	Inacabada
Residencial - Unifamiliar							%
Residencial - Multifamiliar/ Edifício Residencial							%
Residencial Hotel, Motel, Spa							%
Áreas Comuns Conj. Habitacional Horizontal							%
Comercial Andares Livres							%
Comercial Salas e Lojas							%
Galpão Industrial							%
Casa Popular							%
Conjunto Habitacional Popular							%
Área com Redução de 50%							%
Área com Redução de 75%							%

Somente preencher se a retificação envolver informações sobre mão de obra própria ou terceirizada.

6 - Planilha de recolhimentos efetuados

\_\_\_ Mão de obra própria

\_\_\_ Empreiteira CNPJ: \_\_\_\_\_

\_\_\_ Subempreiteira CNPJ: \_\_\_\_\_

Notas Fiscais (retenção/concreto/argamassa ou pré-moldado/fabricado) - Nesta condição preencher as planilhas

Observação: Assinalar com X as condições da obra e preencher planilhas distintas para cada uma delas

Relação de recolhimentos:

Competência (mês)	Remuneração de MO (Base de Cálculo)	Contribuição	Banco/Ag	Data autenticação	Valor autenticado








## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Campos 1 a 3: sempre deverão ser preenchidos independentemente das alterações a serem realizadas no ARO.

O formulário de requerimento para retificação do ARO ou da Planilha, será preenchido pelo proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador(a), seja pessoa física ou jurídica, obedecendo as seguintes instruções:

**CAMPO 1:** Assinalar com "X" a quadrícula correspondente aos dados do declarante conforme seja pessoa física ou jurídica ou empresa construtora e, em seguida, registrar os dados que o identifica;

**CAMPO 2:** Registrar o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO);

**CAMPO 3:** Registrar o número do ARO a ser retificado "exceção de obra por contrato".

### CAMPO 4

Esse campo somente deverá ser preenchido quando alguma das suas informações seja motivo da retificação do ARO

Registrar os dados da obra, a data de seu início e de seu término. Marcar com "X" a(s) quadrícula(s) que identifique(m) a(s) característica(s) da obra.

Esse campo somente deverá ser preenchido no caso em que alguma informação seja motivo da retificação do cálculo feito por meio da planilha (contrato).

Contrato de construção informar o número do mesmo, a data e o valor total com reajustes. Informar se o contrato possui termo aditivo assinalando com "X" as quadrículas sim ou não e, conforme o caso, informar a quantidade de termos aditivos.

### CAMPO 5

Esse campo somente deverá ser preenchido no caso em que alguma informação seja motivo da retificação do ARO

Assinalar com "X" a quadrícula que identifique o tipo da obra: alvenaria, madeira ou mista.

Assinalar com "X" a quadrícula que identifique a(s) destinação(ões) da obra, preenchendo os campos destinados a unidades da obra, os quais estão à frente de cada destinação que for assinalada.

Quando se tratar de demolição, preencher do modo descrito acima o espaço destinado à "Informação do Enquadramento para Obra com demolição".

Informar sobre a(s) área(s) que a obra possui:

1 - tratando-se de obra NOVA esta área será igual à TOTAL;



2 - tratando-se de obra INACABADA, hipótese em que o cálculo e a certidão serão expedidos em relação a área pronta, preencher:

a) o campo INACABADA com o percentual da área acabado ou concluído;

b) o campo EXISTENTE/PROJETO, com a área total do projeto;

c) se houver área anteriormente regularizada, o último campo desse quadro deve ser informando com a área total já regularizada.

3 - tratando-se de obra DEMOLIDA, REFORMADA ou ACRESCIDA, preencher além desses campos, conforme o caso, também o campo EXISTENTE/PROJETO com a área correspondente à área anterior a estas obras (demolição, reforma ou acréscimo);

4 - tratando-se de obra ACRESCIDA, informar a destinação do acréscimo e, se essa for residencial, casa popular ou conjunto habitacional, informar o número de banheiros somente da área acrescida;

5 - tratando-se de obra PARCIAL preencher, além desse campo, também o campo EXISTENTE/PROJETO com a área total do projeto;

6 - Preencher os campos destinados à(s) área(s) com redução existente(s) na obra objeto da regularização, apondo as áreas correspondentes.

## CAMPO 6

Esse campo somente deverá ser preenchido quando alguma informação seja o motivo da retificação do ARO

Assinalar com "X" à frente do tipo de recolhimento que será relacionado, se é de mão de obra própria, de empreiteira(s), de subempreiteira(s), ou com base em notas fiscais relativas à aquisição, para a obra que está sendo regularizada, de concreto/argamassa, de pré-moldado ou pré-fabricado, nesta última condição, preencher o anexo.

Preencher em formulários distintos as planilhas para cada situação que houver marcado, de mão de obra própria, de empreiteira(s) e de subempreiteira(s).

Relação de recolhimentos:

Coluna competência - a competência a que corresponder a informação;

Coluna Remuneração de Mão de obra - (base de cálculo), total da remuneração empregada na obra;

Coluna Contribuição- valor da contribuição recolhida à Previdência Social relativa à coluna anterior;

Colunas Banco/Ag, Data de Autenticação e valor autenticado preencher com os respectivos dados;

Coluna "Data envio DCTFWeb" - informar a data de transmissão da DCTFWeb relativa à competência informada;

Coluna " N° Nota Fiscal"- informar o número da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço que tenha vinculação inequívoca à obra;

Coluna "Data NF" - informar a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço;



Coluna "Série" - informar o número de série da Nota Fiscal;

Coluna "Valor bruto NF" - informar o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço;

Coluna "Valor da Retenção" - informar o valor da retenção destacada em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

Coluna "Folha de Pagamento informada no eSocial (obra a ser regularizada)" - informar a remuneração constante na folha de pagamentos do prestador de serviços, para aquela obra, relativa aos segurados empregados (categoria 101).

#### CAMPO 7

Assinatura do declarante ou do seu representante legal (O preenchimento deste quadro é dispensado quando a solicitação for enviada via Processo Digital pelo e-CAC)

### **PORTARIA RFB N° 043, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 16.06.2021 - Edição Extra)**

**Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, e no art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** O prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD- Reinf) previsto no art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, ficam prorrogados para o dia 18 de junho de 2021.

**Parágrafo único.** A prorrogação de que trata o caput aplica-se, apenas, ao período de apuração maio de 2021.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

### **COMUNICADO BCB N° 37.283, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 18.06.2021)**

**Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de junho de 2021.**

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 17 de maio de 2021.



O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 239ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 4,25% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

. No cenário externo, estímulos fiscais e monetários em alguns países desenvolvidos promovem uma recuperação robusta da atividade econômica. Devido à presença de ociosidade, a comunicação dos principais bancos centrais sugere que os estímulos monetários terão longa duração. Contudo, a incerteza segue elevada e uma nova rodada de questionamentos dos mercados a respeito dos riscos inflacionários nessas economias pode tornar o ambiente desafiador para países emergentes;

. Em relação à atividade econômica brasileira, apesar da intensidade da segunda onda da pandemia, os indicadores recentes continuam mostrando evolução mais positiva do que o esperado, implicando revisões relevantes nas projeções de crescimento. Os riscos para a recuperação econômica reduziram-se significativamente;

. A persistência da pressão inflacionária revela-se maior que o esperado, sobretudo entre os bens industriais. Adicionalmente, a lentidão da normalização nas condições de oferta, a resiliência da demanda e implicações da deterioração do cenário hídrico sobre as tarifas de energia elétrica contribuem para manter a inflação elevada no curto prazo, a despeito da recente apreciação do Real. O Comitê segue atento à evolução desses choques e seus potenciais efeitos secundários, assim como ao comportamento dos preços de serviços conforme os efeitos da vacinação sobre a economia se tornam mais significativos;

. As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

. As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 5,8%, 3,8% e 3,25%, respectivamente; e

. No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de USD/BRL 5,05\*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 5,8% para 2021 e 3,5% para 2022. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 6,25% a.a. neste ano e para 6,50% a.a. em 2022. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 9,7% para 2021 e 5,1% para 2022. Adota-se uma hipótese neutra para a bandeira tarifária de energia elétrica, que se mantém em "vermelha patamar 1" em dezembro de cada ano-calendário.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento recente nos preços das commodities internacionais em moeda local produziria trajetória de inflação abaixo do cenário básico.

Por outro lado, novos prolongamentos das políticas fiscais de resposta à pandemia que pressionem a demanda agregada e piores a trajetória fiscal podem elevar os prêmios de risco do país.

Apesar da melhora recente nos indicadores de sustentabilidade da dívida pública, o risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

O Copom reitera que perseverar no processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para permitir a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta, ainda, que



questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 0,75 ponto percentual, para 4,25% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante, que inclui o ano-calendário de 2022. Sem prejuízo de seu objetivo

fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Neste momento, o cenário básico do Copom indica ser apropriada a normalização da taxa de juros para patamar considerado neutro. Esse ajuste é necessário para mitigar a disseminação dos atuais choques temporários sobre a inflação. O Comitê enfatiza, novamente, que não há compromisso com essa posição e que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar o cumprimento da meta de inflação.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê a continuação do processo de normalização monetária com outro ajuste da mesma magnitude. Contudo, uma deterioração das expectativas de inflação para o horizonte relevante pode exigir uma redução mais tempestiva dos estímulos monetários. O Comitê ressalta que essa avaliação também dependerá da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e de como esses fatores afetam as projeções de inflação.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, João Manoel Pinho de Mello, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 3 de agosto de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

### **BRUNO SERRA FERNANDES**

Diretor de Política Monetária

Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

## **1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 075, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 17.06.2021)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.**

Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.



Na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, o cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos denota a colocação de mão de obra à disposição da contratante.

Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, o que deve ser analisado caso a caso pela consultante.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18. Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 14 DE JUNHO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 16.06.2021)**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES .

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU, DE 22/12/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 33).

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 3º, 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, §§ 7º e 8º e SC Cosit nº 145, de 2020.

**FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 09 DE JUNHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.06.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. IMPORTADOR. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.



O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. IMPORTADOR. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei, independentemente do regime de apuração da Cofins a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.06.2021)**

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS IMPORTADAS. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDAS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Está autorizado o desconto de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com armazenagem, bem como com frete na operação de venda, de mercadoria importada, desde que a armazenagem, ou o frete na operação de venda, seja contratada junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, além de serem cumpridos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, c/c art. 15, inciso II.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS IMPORTADAS. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDAS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Está autorizado o desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação aos dispêndios com armazenagem, bem como com frete na operação de venda, de mercadoria importada, desde que a armazenagem, ou o frete na operação de venda, seja contratada junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, além de serem cumpridos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX.

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifica os dispositivos da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação enseja dúvidas.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 12, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI Nº 10.003, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 11.06.2021)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do parágrafo 2, do Artigo III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SUSPENSÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010 aplica-se na saída dos produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivar a isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de



Manaus ou de seus entrepostos. Por conseguinte, essa é a norma que deverá ser aplicada aos produtos nacionalizados supramencionados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), art. 5º, § 2º; Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 46, inciso II, 98 e 111; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, item 2, Artigo III, Parte II (Lei n° 313, de 30 de julho de 1948), Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 95, inciso I, e 96; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não reveste a condição de sujeito passivo.

**Dispositivos Legais:** Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I.

**IOLANDA MARIA BINS PERIN**

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF10 N° 10.004, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)**

**Assunto: Obrigações Acessórias**

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SERVIÇOS CONEXOS. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador do serviço de transporte internacional de mercadorias e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadorias e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.



Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E N° 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1°; Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2°, II, e 3°; Instrução Normativa RFB n° 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1°, caput, e §§ 1°, inciso II, e 4°; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22; Portaria Conjunta RFB/SCS n° 2.066, de 21 de dezembro de 2018.

**IOLANDA MARIA BINS PERIN**  
Chefe

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### **DECRETO N° 65.792, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 12.06.2021)**

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1°** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 30 de junho de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1° deste último;

III - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021.

**Artigo 2°** O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3° do Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto n° 65.731, de 28 de maio de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.



**Artigo 3º** Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 30 de junho de 2021.

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 14 de junho de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Decreto nº 65.731, de 28 de maio de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**

Secretário de Governo

**ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**

Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**

Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**

Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**

Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**

Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**  
Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**  
Secretário de Turismo e Viagens

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**  
Secretário de Relações Internacionais

**NELSON BAETA NEVES FILHO**  
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de junho de 2021.

#### **ANEXO I**

a que se refere o Decreto n° 65.792, de 11 de junho de 2021

#### **Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus**

Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

A análise dos índices de evolução da pandemia no Estado de São Paulo e das informações estratégicas do sistema de saúde leva este Centro a recomendar a manutenção das medidas de restrição de atividades não essenciais já adotadas em todo o território estadual. As regras que desestimulam a circulação de pessoas entre 21h e 5h e a limitação da ocupação máxima de espaços de acesso ao público ao máximo de 40% têm sido importantes medidas de precaução para conter a propagação da COVID-19 e, ao mesmo tempo, manter o grau mínimo necessário de restrição de atividades presenciais.

Este Centro destaca que os indicadores atuais da pandemia não autorizam que grau menor de restrição seja adotado em nenhuma parcela do território estadual, sob o risco de prejudicar o planejamento das medidas de enfrentamento até agora adotadas.

Por outro lado, cumpre lembrar a recomendação de que, em Municípios com índice de ocupação de leitos-UTI superior a 90%, a autoridade local de saúde amplie o grau de restrição de desempenho de atividades, com a finalidade de prevenir o atingimento desse mesmo índice na área do DRS respectivo.

Nessas localidades, é recomendável que a circulação de pessoas entre 19h e 5h seja fortemente desestimulada.

Por fim, este Centro permanece atento à velocidade e extensão da vacinação, reforçando a imprescindibilidade da manutenção de rigorosa observância das medidas não farmacológicas de contenção da disseminação da doença, em especial o uso de máscara de proteção facial, inclusive em ambientes ao ar livre.

São Paulo, 11 de junho de 2021



**DR. PAULO MENEZES**  
Coordenador do Centro de Contingência

**ANEXO II**  
a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 65.792, de 11 de junho de 2021

**MEDIDAS TRANSITÓRIAS**

18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL	24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL	01 DE MAIO A 7 DE MAIO	08 DE MAIO A 23 DE MAIO	24 DE MAIO A 30 DE JUNHO
<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>
	<b>SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>SERVIÇOS GERAIS</b>
	<b>RESTAURANTES E SIMILARES:</b> <i>Consumo local entre 11h e 19h</i>	<b>RESTAURANTES E SIMILARES:</b> <i>Consumo local entre 6h e 20h</i>	<b>RESTAURANTES E SIMILARES:</b> <i>Consumo local entre 6h e 21h</i>	<b>RESTAURANTES E SIMILARES:</b> <i>Consumo local entre 6h e 21h</i>
	<b>SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA:</b> <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	<b>SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	<b>SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	<b>SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	<b>ATIVIDADES CULTURAIS:</b> <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	<b>ATIVIDADES CULTURAIS:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	<b>ATIVIDADES CULTURAIS:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	<b>ATIVIDADES CULTURAIS:</b> <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	<b>ACADEMIAS DE ESPORTE:</b> <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 23h</i>	<b>ACADEMIAS DE ESPORTE:</b> <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 20h</i>	<b>ACADEMIAS DE ESPORTE:</b> <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h</i>	<b>ACADEMIAS DE ESPORTE:</b> <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h</i>
<b>ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>			<b>ATÉ 30% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>ATÉ 40% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>
<b>RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA</b>				

**COMUNICADO DIGES Nº 005, DE 16 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 17.06.2021)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

**O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,**

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 151 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 151.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 14CBC665B-74C0601E83FCCE7C1270ABC

Sorteio 151.2 (Entidades Filantrópicas): 9E4E457A96A-0224F167C8D0D9929E474



3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **PORTARIA SMUL.G N° 037, DE 2021 - (DOM de 15.06.2021)**

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.

**CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto n° 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

**CONSIDERANDO** a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G e Portaria 35/2021/SMUL.G.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Platina - Trecho entre a Rua Apucarana até a Rua Fernandes Pinheiro;

Alameda Raja Gabaglia - Trecho entre a Av dos Bandeirantes até a Rua Gomes de Carvalho;

Praça dos Omaguás - Toda sua extensão;

Rua Doutor Mário Ferraz - Trecho entre a rua Tucumã até a Rua Prof. Artur Ramos e da Av. Cidade Jardim até a Rua Jacurici - Somente lado Par;

Rua Oscar Freire - Trecho entre a Alameda Casa Branca até a Rua Padre João Manuel;



Alameda Ministro Rocha Azevedo - Trecho entre a Rua Lupércio de Camargo até a Rua José M<sup>a</sup> Lisboa - Somente lado Ímpar;

Rua Guiambé - Trecho entre a Rua Oratório até a Av. Paes de Barros;

Praça Santo Eduardo - Trecho entre a Rua Curuça até Av. Guilherme Cotching.

**Parágrafo único.** A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria n° 24/2021/SMUL.G.

**Art. 2°** A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1°, do art. 1° e art. 5°, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA PGM.G N° 044, DE 2021 - (DOM de 16.06.2021)**

**Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.**

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 2°, do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica prorrogado até 30 de junho de 2021 o prazo previsto no artigo 2°, do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020.

**Art. 2°** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **ECF: Receita notifica contribuintes por divergências nas movimentações bancárias.**

**Pessoas jurídicas têm até o dia 12 de julho para retificar as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal e evitar multas.**

A Receita Federal já começou a notificar contribuintes após identificar divergências entre a Escrituração Contábil Fiscal e as movimentações bancárias.

A comunicação da Receita Federal tem como objetivo alertar as empresas para que possam revisar e corrigir as informações prestadas na ECF de forma espontânea, ou seja, sem a aplicação de multa.

O Órgão cruza os dados das receitas informadas na ECF com as informações repassadas pelos bancos e instituições financeiras.



Do total de pessoas jurídicas que entregaram ECF nesses dois anos, apenas 3,5% dos contribuintes se enquadram nesta situação.

Confira o comunicado:

Prezado contribuinte,

Identificamos divergências nos valores das receitas informadas na sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2019 (**ano-calendário 2018**) quando comparamos com as outras bases de dados da Receita Federal para o mesmo período e por isso sua PJ está em **Malha Fiscal**.

Você sabia que **96,5%** dos contribuintes do seu porte **NÃO apresentaram esta divergência?** Faça parte da maioria, pois na situação atual você se encontra entre os 3,5% que omitiram receita na ECF, mesmo existindo informações sobre movimentação na sua PJ.

Faça as correções necessárias e **EVITE RISCOS FISCAIS**.

Confira abaixo a divergência relativa à sua escrituração para a retificação espontânea.

Vale lembrar que as empresas têm até 12 de julho de 2021 para corrigirem os dados sem penalidades. Confira as orientações.

Cruzamento de dados

A comunicação da Malha Fiscal PJ/ECF – Parâmetro 10.001 foi enviada para as empresas optantes na ECF pela apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido nos anos-calendário de 2018 e/ou 2019 e sem informação de receitas auferidas ou, como é mais comumente conhecida, ECF com receita zerada.

Porém, ao contrário do que informaram, no banco de dados da RFB constam informações econômicas e fiscais que indicam a existência de rendimentos tributáveis para os referidos períodos conforme as seguintes bases:

Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (operações com CFOP de vendas);

e-Financeira (movimentação financeira);

DIRF (pagamentos recebidos);

DECRED (vendas por cartão de crédito);

EFD-Contribuições (escrituração de operações de vendas);

EFD-ICMS IPI (escrituração de operações de vendas).

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/47477/ecf-receita-notifica-contribuintes-por-divergencias-nas-movimentacoes-bancarias/>



## **Confirmada indenização a trabalhadora que teve foto capturada de rede social e afixada em mural sobre metas.**

Em uma loja de uma operadora de telefonia, os empregados eram obrigados pelo chefe a tirar fotos com um “grande dedo” de brinquedo. O “dedo” apontaria para cima na foto, caso o empregado cumprisse as metas estabelecidas, e para baixo, caso não. A imagem resultante ficava em um mural, para visualização de clientes e empregados. Uma das trabalhadoras recusou-se a tirar a foto e o seu chefe foi até uma rede social, imprimiu uma foto dela e afixou no mural mesmo assim.

Essa e outras humilhações, como xingamentos com uso de palavrões, eram frequentes na referida loja, e caracterizaram assédio moral segundo os desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Eles determinaram o pagamento de indenização por danos morais à trabalhadora, no valor de R\$ 5 mil. A decisão confirmou sentença proferida em primeira instância pelo juiz Frederico Russomano, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Tanto a empregadora como a trabalhadora ainda podem recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A comprovação das humilhações reiteradas foi possível graças aos depoimentos presentes no processo. Uma das testemunhas destacou que o chefe costumava gritar com os empregados na frente de outras pessoas, inclusive chamando-os por termos de baixo calão. Também segundo o depoimento, as ameaças de despedidas eram diárias, além da cobrança por metas abusivas.

No caso analisado, como apontou o relator do processo, juiz convocado Luís Carlos Pinto Gastal, o ato do chefe de retirar uma foto do perfil da autora na internet pode até mesmo configurar crime, pelo uso indevido da imagem para finalidade econômica ou comercial.

O entendimento foi unânime na 10ª Turma. Também participaram do julgamento a desembargadora Cleusa Regina Halfen e o desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul

## **Empresa que deixou de dar baixa na CTPS de ex-empregado em meio à pandemia é condenada por danos morais.**

A juíza Ana Paula Toledo de Souza Leal, na Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, condenou uma construtora a indenizar por danos morais um carpinteiro que não teve a data de saída anotada na carteira de trabalho após ser dispensado em março de 2020, em meio à pandemia de Covid-19. Para a julgadora, a situação autoriza presumir o dano moral causado ao trabalhador.

O profissional alegou que foi dispensado em 10/3/2020 após paralisação da obra em que trabalhava, sem receber as verbas rescisórias e as respectivas guias. Segundo ele, a empregadora também não deu baixa na CTPS, o que impediu que recebesse o seguro-desemprego e o auxílio emergencial durante a pandemia.

Após analisar as provas, a juíza reconheceu os fatos narrados na petição inicial. Ela concordou que a ausência da baixa do contrato na CTPS expôs o trabalhador a dificuldades que remetem à necessidade de indenização por dano moral. Por essa razão, condenou a ex-empregadora a pagar mil reais.

A decisão se amparou na Constituição brasileira e no Código Civil. No caso, o dano moral foi presumido pela simples demonstração do fato. No aspecto, a julgadora explicitou que “a colocação da dignidade

humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) objetivou a análise da lesão no dano moral típico, de modo que é dispensável a prova do sofrimento frente à conduta ilícita, pois a lesão se perfaz, em regra, “in re ipsa”. Digo “em regra”, pois não é em todo caso, como o ora apresentado, que se pode considerar plenamente atendido o requisito do dano ao íntimo do trabalhador, sob pena de se banalizar o instituto da reparação às lesões morais”.

Quanto à alegação de dano relacionado ao atraso do pagamento das verbas rescisórias, a magistrada entendeu que deveria ter sido provado, não admitindo a mera presunção de veracidade. Isso porque, segundo ela, o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT já prevê multa para a conduta do empregador.

Diante da compensação legalmente prevista, a magistrada entendeu que seria “necessário que, para a indenização buscada, fosse apresentada prova efetiva de algum dano, já que da essência do pedido, não sendo suficiente para tanto a presunção de veracidade”, concluiu, julgando improcedente o pedido. Em grau de recurso, os julgadores da Sétima Turma do TRT mineiro confirmaram a sentença.

PJe: 0010949-14.2020.5.03.0151

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

## **Senado prorroga MP que trata do novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.**

Comunicação CFC/Apex

O Senado Federal prorrogou, pelo período de sessenta dias, a vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.045, de 27 de abril de 2021. Essa MP instituiu o novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento das consequências da pandemia da Covid-19. A prorrogação foi estabelecida pelo Senado por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) dessa quarta-feira (16).

Nessa quarta-feira (16), também foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2021. O documento prorroga, também por sessenta dias, a validade da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, que trata das medidas trabalhistas de enfrentamento dos efeitos do novo coronavírus.

Para ler o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2021, clique aqui.

Para acessar o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2021, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada

## **OAB SP se integra ao Sistema Digital da JUCESP para a abertura de Sociedade de Advocacia.**

Convênio possibilita a obtenção automática do CNPJ na abertura de Sociedade de Advocacia em todo o Estado de São Paulo

A partir de 21 de junho o sistema da OAB SP estará integrado ao VRE|Redesim (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios), o Portal Integrador Estadual de São Paulo.

Além da integração ao VRE|Redesim, o projeto de digitalização encabeçado pela Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP, transformará todo o processo relacionado ao registro de Sociedade Individual de Advocacia em 100% digital, conferindo maior celeridade e economia.

A partir de agora a emissão do CNPJ ocorre de forma simultânea, assim que o pedido é deferido pela OAB SP (uma vez cumpridas as etapas anteriores), possível por meio da concentração de todos os sistemas em uma única interface.

Com isso, um processo que poderia levar até 30 dias, dependendo da complexidade e do cumprimento de todas as etapas do processo, pode ser concluído em até cinco dias.

Para o registro das Sociedades Pluripessoais de Advocacia, a etapa inicial de protocolização deverá ser feita junto a OAB SP e o restante de forma on-line pelo sistema integrador da JUCESP.

A expectativa é que em alguns meses o sistema para este tipo de sociedade esteja também 100% automatizado.

Para mais informações, confira o Manual do Sistema de Integração OAB SP X JUCESP – Contrato Social, elaborado pela OAB SP, no link.

Confira no vídeo tutorial os pré-requisitos necessários aos advogados e advogadas para o peticionamento de sua constituição de sociedade:

<https://www.youtube.com/watch?v=0s3qMSJMgSo>

Neste vídeo, confira o procedimento de requerimento de um contrato social pelo novo sistema de formulários de sociedade de advogados:

<https://www.youtube.com/watch?v=MXb3SbSAUco>

<https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-se-integra-ao-sistema-digital-da-jucesp-para-a-abertura-de-sociedade-de-advocacia/>

## **Era digital e os canais de acesso à Receita Federal.**

Veja, abaixo, link de apresentação ocorrida no mês passado, feita pelo pessoal da Receita Federal em Santa Catarina.

Fiquem à vontade para reencaminhar a seus colaboradores.

[https://www.youtube.com/watch?v=IB\\_OS0nMmq5](https://www.youtube.com/watch?v=IB_OS0nMmq5)

Trata basicamente de formas de acesso ao e-CAC, funcionalidades, processo digital, etc.

## **LGPD para pequenas empresas: porque você precisa se adequar.**

Publicado por Cunha Mantovani Advogados

A Lei Geral de Proteção de Dados vem causando muitas dúvidas.

No artigo de hoje vamos te explicar a importância da sua empresa estar atenta a essa regulação.

No início da internet e das redes sociais, ninguém se preocupava com a política de privacidade das plataformas ou sequer se havia uma Política ou Termos de Uso.

Com o crescimento das redes sociais e da presença da tecnologia no cotidiano, a discussão sobre privacidade tem recebido cada vez mais atenção, principalmente se as empresas respeitam a privacidade dos consumidores e colaboradores.

Ainda assim, muitos empreendedores ainda pensam que isso é uma preocupação para grandes empresas ou para as Big Techs, o que está totalmente equivocado, pois essa preocupação deve ser de todas as empresas que tratam dados pessoais, sejam grandes, médias ou pequenas.

O que é a Lei Geral de Proteção de Dados?

Por mais que esteja sendo amplamente discutido, ainda há empreendedores que não compreendem essa legislação e o impacto que ela traz.

A LGPD é a legislação que regulamenta como deve ser feita a coleta e tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados.

Ao regular esse tratamento, a lei estabelece uma série de princípios e diretrizes em que o tratamento de dados deve ser baseado, além de trazer conceitos importantes para o tratamento.

Como o de Controlador e Operador, que diz respeito a quem compete as decisões do tratamento e quem opera e manipula os dados.

A principal diferença reside no fato de que o Operador trata os dados em nome do Controlador, que é o responsável pelas decisões e quem realiza a coleta dos dados com o Titular.

É importante que os empreendedores compreendam esse conceito para que entendam qual o papel que sua empresa exerce, de Controlador ou Operador, principalmente para entender qual sua responsabilidade perante os titulares de dados pessoais.

Por que devo me preocupar com a LGPD se minha empresa ainda é pequena?

Para empresas que ainda estão ‘nascendo’ e principalmente startups que atuam no meio digital, é primordial ter atenção à privacidade e tratamento de dados pessoais conforme a LGPD.

Isso já oferece uma vantagem competitiva no início do empreendimento, pois já vai estar adequada e com fluxo de trabalho adequado às diretrizes da LGPD desde o início.

E a empresa não precisa já estar operando para se adequar à LGPD.

É possível construir um modelo de negócios enquanto se preocupa com a privacidade oferecida aos clientes e usuários.

Com o Privacy by Design, a plataforma é arquitetada e projetada para oferecer privacidade e segurança ao usuário.

Enquanto empresas que já possuíam sua estrutura solidificada, precisam se reestruturar para se adequar, empresas que estão sendo construídas agora, não precisam passar por mudanças radicais.

Para os empreendedores que ainda acham que normas e diretrizes de privacidade são apenas para Big Techs, é necessário pensar a longo prazo.

Todas as Big Techs atualmente começaram pequenas, por isso, é importante estar preparado para o crescimento e concorrência com as grandes empresas.

O que é necessário para ter uma governança de dados?

Para que a empresa passe por um processo de governança de dados, primeiramente é necessário que seja estabelecido um comitê de governança, com os profissionais que estão à frente da gestão da empresa, podendo ser o líder de cada setor da empresa.

Juntamente com os integrantes da empresa, também faz parte do comitê os especialistas no processo de governança e adequação, que irão guiar todo o procedimento.

A criação desse comitê é fundamental, pois todo o processo de governança deve ser bastante colaborativo entre a empresa e os profissionais que irão realizar a adequação.

Afinal, os colaboradores da empresa que entendem melhor o funcionamento e modelo de negócios, fluxo e coleta de dados, o especialista apenas vai utilizar isso para aplicar a LGPD na realidade da empresa.

Apesar de possuir várias etapas técnicas, a adequação também é um processo cultural da empresa, não apenas do setor de TI ou financeiro.

É importante que toda a empresa compreenda o impacto da privacidade e tratamento de dados no seu setor e na empresa como um todo.

Por isso, uma das primeiras ações será um workshop de conscientização com os colaboradores da empresa, para explicar do que se trata a LGPD, o processo de adequação, como isso vai impactar na empresa e no fluxo de trabalho e também para sanar eventuais dúvidas.

Como percebemos, o processo demanda esforço de toda a equipe, portanto, um dos principais requisitos para um processo de governança é justamente a vontade e determinação de tornar a empresa segura para os clientes e usuários.

É notória a importância da adequação para segurança jurídica de um negócio e como isso influi na dinâmica do negócio como um todo, por isso, quanto mais cedo a empresa se adaptar, melhor para seu desenvolvimento.

Mariana Souza é assistente jurídica no Cunha Mantovani Advogados - CMA.

### **Rescisão de contrato no trabalho doméstico: como sacar o FGTS?**

**Patrão doméstico tem direito a devolução da multa de 40% em algumas situações, saiba quais são elas.**

#### **FGTS**

Desde outubro de 2015, quando a Lei das Domésticas (Lei Complementar 150) passou a ser válida, o empregador doméstico tem uma obrigação legal de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da empregada doméstica. Mensalmente o empregador doméstico recolhe na guia do eSocial 8% referente ao FGTS da doméstica, mais 3,2% já da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa.

Contudo, uma dúvida recorrente é como sacar o FGTS, que a doméstica tem direito e o empregador também, em caso de rescisão. A Doméstica Legal listou quando ambos têm direito ao saque do FGTS.

Quando a empregada doméstica tem direito ao saque do FGTS?

A empregada doméstica que for dispensada pelo patrão sem justa causa tem direito a sacar o saldo FGTS pelo tempo trabalhado naquela residência. Para isso, é preciso ter em mãos o termo de rescisão e comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para dar entrada no saque munida de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

É importante destacar que a multa de 40% já será inclusa nesse processo. A doméstica que tiver uma rescisão indireta também tem direito ao saque.

Quando o empregador doméstico tem direito a devolução do FGTS?

Existem algumas opções para o empregador doméstico ter direito a devolução da multa de 40% sobre o saldo do FGTS:

- Quando a empregada doméstica pede demissão (devolução de 40%);
- Quando a rescisão de contrato é em comum acordo (devolução de 50% sobre a multa);
- Demissão por término de contrato (devolução de 40%).

**IMPORTANTE:** o saldo do FGTS é um direito garantido por lei da empregada doméstica, o direito do patrão é somente à devolução da multa de 40%.



Como funciona a devolução da multa de 40% para o empregador doméstico?

Nas duas situações de rescisão de contrato: a pedido da doméstica ou comum acordo, o empregador deve seguir o seguinte passo a passo para rever o valor depositado da multa de 40%.

Comparecer a uma agência da Caixa Econômica de posse dos seguintes documentos:

- Termo de Rescisão assinado;
- Carta de Pedido de Demissão da doméstica;
- Boletos Pagos + Comprovantes de Pagamento;
- Formulário RDF (clique aqui para baixar) preenchido a caneta azul ou preta. Lembrando que os campos dos quais não tiver certeza, deverão ser preenchidos na própria agência;
- Documentos Pessoais do empregador (RG, CPF e Comprovante de Residência);
- O ressarcimento não é feito na hora, o valor será creditado no prazo informado na agência em uma conta de titularidade do empregador.

Fonte Domestica legal

## **DCTFWeb e EFD-Reinf têm prazos prorrogados.**

Através da Portaria RFB 43/2021 o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), relativo ao período de apuração maio de 2021, foi prorrogado para o dia 18 de junho de 2021.

Guia Tributário Online

## **Empresa é condenada por não informar a candidato a alto cargo sua não aprovação em processo seletivo.**

Para a Segunda Turma, a conduta caracteriza má-fé contratual, com violação dos deveres de lealdade e informação

15/06/21 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Yazaki do Brasil, com sede em São Paulo (SP), ao pagamento de indenização a um candidato de Curitiba (PR) que estava em fase avançada de negociação para um alto cargo e não foi avisado da contratação de outra pessoa. Para o colegiado, a conduta caracteriza má-fé contratual, com violação dos deveres de lealdade e informação.

Contato

Na reclamação trabalhista, o candidato, que morava em Curitiba (PR), disse que, após ter sido contatado por um headhunter com uma oferta de vaga de diretor de recursos humanos e fazer uma primeira entrevista com a vice-presidente da empresa, foi a São Paulo, com passagens emitidas pela empresa, para ser entrevistado pela presidente. Segundo ele, a proposta de emprego foi formalizada e, ao recebê-la, tinha plena e inequívoca ciência de que era o candidato escolhido. Por isso, desligou-se do emprego que ocupava e comunicou o fato à Yazaki.

Três dias depois, recebeu ligação informando que a empresa havia desistido de contratá-lo. Por isso, pleiteou indenização por danos morais e materiais.



A empresa, em sua defesa, negou que tivesse havido formalização da contratação e sustentou que o candidato não havia aceitado as condições salariais do cargo, tanto que continuou em seu emprego anterior.

#### Responsabilidade contratual

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) deferiu o pedido, por entender que a empresa, ao convidar o candidato, que estava empregado, a participar de processo seletivo sem informá-lo da existência de outros concorrentes, faltou com o dever de informação básico decorrente da boa-fé objetiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), contudo, afastou a responsabilidade da empresa, por considerar que ela não era obrigada a prosseguir na contratação. Entre outros pontos, a decisão levou em conta que o candidato à vaga havia apresentado contraproposta que não foi acatada.

#### Má-fé

A relatora do recurso de revista do candidato, ministra Delaíde Miranda Arantes, explicou que, em e-mail endereçado à empresa, ele havia mencionado, de forma expressa, a certeza de sua contratação. Diante disso, cabia ao recrutador informar, de forma clara, que ele ainda não era o escolhido e que havia outros candidatos, sobretudo sabendo que o candidato estava empregado e que havia o risco de ele pedir desligamento da empresa em que trabalhava. “O rompimento das tratativas pela empresa de forma repentina, no momento em que restavam somente detalhes de ajustes salariais e após o candidato ter agradecido o fato de ‘ter sido escolhido’ é, no mínimo, antiético”, afirmou, senão má-fé”, afirmou.

Por unanimidade, a Turma restabeleceu a sentença, em que fora deferida indenização por danos materiais, no valor de R\$ 32 mil, e por danos morais, no valor de R\$ 50 mil.

(VC/CF)

Processo: RR-1901-05.2014.5.09.0012

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Empregada submetida a teste de gravidez na demissão não será indenizada.**

**Por maioria, o colegiado entendeu que a conduta representou medida de proteção à trabalhadora.**

16/06/21 – Por maioria, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma ex-empregada da AM-Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., de Manaus (AM), que pretendia o pagamento de indenização por danos morais porque a empresa havia exigido a realização de exame de gravidez no ato demissional. Segundo a tese vencedora, a conduta não foi discriminatória nem violou a intimidade da trabalhadora, uma vez que visou dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho.

#### Teste obrigatório

Admitida em janeiro de 2009 como líder de produção, a trabalhadora disse que, no ato demissional, em fevereiro de 2015, o médico do trabalho exigiu o exame de gravidez, informando que, se ela estivesse grávida, não seria dispensada. A exigência foi vista como abusiva pela trabalhadora. “Se estivesse grávida, certamente não me dispensariam”, afirmou, ao pedir indenização de 20 mil.



## O que diz a lei

A legislação trabalhista garante a estabilidade provisória da gestante até cinco meses após o parto. Se nem a empresa nem a empregada souberem da gravidez, e se ela confirmar que estava grávida durante o contrato ou no prazo do aviso prévio, a empresa deve reintegrá-la espontaneamente ou indenizá-la pelo período correspondente. Ou seja, o fato de a empregada não informar o empregador da sua gestação não é obstáculo para a estabilidade provisória.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 9.029/1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez para efeitos admissionais ou de permanência no emprego. Desde setembro de 2016, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6074/2106, a fim de permitir a exigência de teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão, de forma a garantir o exercício do direito à estabilidade de emprego à gestante.

## Previsão legal

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM) indeferiram a indenização. Segundo o TRT, o pedido de exame não foi feito nem na admissão nem durante o contrato, o que a legislação proíbe. O juízo observou que não estava concordando com a conduta da empresa nem a estimulando. “Só não há previsão legal”, registrou.

## Segurança jurídica

Prevaleceu, no julgamento do recurso de revista da empregada, o voto do ministro Agra Belmonte, que afastou a caracterização de ato discriminatório ou violador da intimidade. “A conduta visa dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho e acaba representando elemento a favor da trabalhadora”, afirmou. “Caso ela esteja grávida – circunstância muitas vezes que ela própria desconhece – o empregador, ciente do direito à estabilidade, poderá mantê-la no emprego sem que ela necessite recorrer ao Judiciário”.

## Proteção

Em reforço à tese vencedora, o ministro Alberto Bresciani acentuou que a medida ao mesmo tempo resguarda a responsabilidade do empregador e representa uma defesa para a trabalhadora. No entender do ministro, a conduta se adequa ao sistema jurídico. “A decorrência legal é a proteção do trabalho e da empregada, que tem a garantia de que a empresa sabia de sua gravidez”, concluiu.

## Vontade da mulher

Em voto vencido, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, considerou a conduta da empresa uma intervenção no âmbito da personalidade da mulher. Segundo ele, o empregador pode ter tido a melhor das intenções, mas invadiu a intimidade da trabalhadora. “Esse tema é superior à vontade do empregador”, afirmou.

(RR/CF)

Processo: RR-61-04.2017.5.11.0010

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



## **ITBI sobre os imóveis na integralização do capital social das PJ.**

A transferência/transmissão de imóveis para pessoas jurídicas (PJ), por meio de aumento de capital social, é uma operação bastante utilizada no contexto de planejamento sucessório, de reestruturações/reorganizações patrimoniais e operações societárias.

Como regra geral, pode-se dizer que não incide o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis (ITBI), na integralização de bens imóveis ao capital social das PJ, com base no Art. 36 do Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, o Art. 37 do CTN prevê que a transmissão de imóveis incorporados ao patrimônio de PJ, em realização de capital social, não está sujeita ao ITBI, desde que a PJ receptora dos imóveis não tenha atividade operacional imobiliária de compra e a venda ou a locação de imóveis.

Em outras palavras, se os imóveis forem incorporados ao patrimônio de uma PJ, que tenha atividade operacional imobiliária, estará sujeito ao ITBI. Contudo, nesses dispositivos legais não há menção sobre a proporção entre o valor do imóvel que será transferido para o capital social e o valor que será registrado na conta de reserva de capital. Por isso, o STF julgou em 11.02.2021 o Recurso Extraordinário No 796.376, datado de 28.09.2020, decidindo que há imunidade do ITBI, isto é, a não incidência do ITBI está limitada ao valor dos imóveis transferidos na integralização de capital social das PJ. Portanto, a diferença do valor dos imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

Isso significa dizer que, os valores excedentes ao capital social, registrados em reserva de capital das empresas, estão sujeitos a incidência do ITBI. O entendimento do STF é de que não tributar o valor destinado para aumento de capital é interpretar o Art.156 da Constituição Federal (CF), que prevê a imunidade do ITBI neste tipo de operação.

Do ponto de vista contábil, societário e tributário, a referida decisão merece alguns esclarecimentos. A CF dispõe que o ITBI não incide quando o imóvel é incorporado ao patrimônio da PJ, em realização do capital social. A integralização do capital social é uma das formas de realização de capital.

De acordo com o CTN, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem transmitido. Para evitar o ganho de capital, as pessoas físicas transferem bens para as PJ, pelo valor da declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF), conforme o Art. 23 da Lei No 9.249/1995. Em termos práticos não há ganho de capital para a pessoa física que troca um bem por outro. Contudo, se a PJ tiver uma atividade imobiliária ocorre a tributação do ITBI.

A avaliação do imóvel é feita pelo município pelo valor de mercado, enquanto que o valor utilizado pela pessoa física na PJ para integralização de capital pode ser o valor do bem constante na DIRPF. Só que a destinação do valor do imóvel pode ser registrada como capital social e/ou reserva de capital.

Por esse motivo, para evitar a tributação do ITBI, baseado na decisão do STF, é importante que a integralização do capital social seja efetuada pelo valor do bem apresentado na DIRPF. Isso porque, se uma parte do valor do bem não for integralizado como capital social e tiver sido registrado numa conta de reserva de capital, haverá a tributação do ITBI.

Bruno Feldman e Cláudio Sá Leitão – Sócios da Sá Leitão Auditores e Consultores

## **Sócio excluído receberá pagamento proporcional à sua participação no capital social, decide TJ.**

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou que é válido regramento contratual de pagamento a sócio excluído, na proporção de sua participação no capital social e não com base nos valores investidos no negócio.

Segundo os autos, a exclusão de um dos três sócios teria ocorrido por má administração da empresa.

Ele investiu R\$ 250 mil no negócio, mas, de acordo com o contrato anterior à constituição da sociedade, havendo exclusão por justa causa antes de 24 meses, não haveria devolução do valor aportado, mas apenas o pagamento de sua participação calculada sobre o capital social, que foi fixado em R\$ 100 mil. Ao sócio excluído, o percentual acordado estava fixado em 37% deste valor.

O autor da ação demanda o pagamento calculado a partir do valor investido.

De acordo com o relator da apelação, desembargador Azuma Nishi, no âmbito da liberdade de contratar, os sócios resolveram que o capital social seria de R\$100 mil, independente do investimento de cada um, visando delimitar a responsabilidade pelos riscos do negócio, “não havendo que censurar tal prática, pois é da essência da atividade do empresário o dimensionamento de riscos, inclusive quanto ao montante do capital social, que é a garantia do comprometimento dos sócios em relação à sociedade, como da sociedade em relação a terceiros”, afirmou.

“As partes estavam cientes sobre o risco do empreendimento e sobre as consequências advindas do fato de se fixar o capital social em valor inferior ao investimento efetivamente aportado, o que acarreta o pagamento de haveres de acordo com a participação no capital social e não propriamente levando em conta o investimento aportado pelo sócio”, destacou o magistrado.

“Em resumo, o recurso dos réus é provido, a fim de julgar improcedente a demanda, visto que é válido o regramento contratual de pagamento de haveres do sócio excluído na proporção de sua participação no capital social e não com base nos valores investidos pelo sócio retirante na sociedade.”

Também participaram do julgamento, de votação unânime, os desembargadores Fortes Barbosa e J. B. Franco de Godoi.

Apelação nº 1005431-45.2014.8.26.0248

## **Aeroporto de Congonhas adota reconhecimento facial.**

A partir desta terça, 15/6, começa a funcionar no Aeroporto de Congonhas (SP) o sistema de reconhecimento facial para embarques em voos da ponte aérea Rio-SP.

O sistema, desenvolvido pelo Serpro, já foi testado nos aeroportos de Florianópolis (SC), Salvador (BA), Santos Dumont (RJ) e Belo Horizonte (Confins).

Segundo a estatal, a ideia é que após a aprovação dos projetos-piloto em curso, a tecnologia avance para os demais aeroportos do país.



A promessa é de que a captura dos dados biométricos torne mais rápido o embarque. A experiência será medida agora na quinta ponte aérea mais movimentada do mundo.

Ao longo desta terça, passageiros da Azul Linhas Aéreas que forem se deslocar entre os aeroportos de Congonhas e Santos Dumont serão convidados a experimentar a tecnologia de reconhecimento biométrico facial para acessar as áreas de embarque e as aeronaves nos dois terminais.

O Serpro promete que a coleta biométrica respeita a privacidade de dados. “A solução atende à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e tem por premissa a segurança no tratamento dos dados pessoais contra uso indevido ou não autorizado”, diz o presidente da estatal, Gileno Barreto.

Ao concordar com o teste biométrico, o passageiro vai receber uma mensagem, no celular informado por ela, solicitando autorização para a obtenção de seus dados, incluindo CPF e uma foto.

Com o consentimento, o atendente da companhia aérea, utilizando o aplicativo do Serpro para esse fim, realiza a validação biométrica, comparando os dados e a foto, tirada na hora, com as bases governamentais.

A partir da validação, o passageiro fica liberado para ingressar na sala de embarque e na aeronave passando pelos pontos de controle biométricos, que fazem a identificação por meio de câmeras, sem a necessidade de o usuário apresentar documento e cartão de embarque.

No projeto-piloto, são medidos indicadores como redução no tempo em filas, no acesso à sala de embarque e à aeronave, além dos custos de operação.

Com os testes, espera-se aumentar a segurança aeroportuária já que o reconhecimento facial permite a identificação precisa dos passageiros.

\* Com informações do Serpro

Aeroporto de Congonhas adota reconhecimento facial - Convergência Digital - Segurança ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **Receita alerta para irregularidade no uso de créditos de terceiros.**

**Utilização de quaisquer créditos de terceiros, inclusive créditos de títulos públicos, é vedada pela legislação**

A Receita Federal alerta os contribuintes, e em especial, os profissionais das áreas contábil e jurídica e toda a classe empresarial, sobre publicidade fraudulenta que visa divulgar a possibilidade de se realizar compensação tributária mediante a utilização de créditos de terceiros, hipótese vedada pela legislação.

O fisco já identificou diversas organizações criminosas, que apresentam uma farta documentação como se fossem detentores de supostos créditos obtidos em processos judiciais com trânsito em julgado, em valores que variam de alguns milhões, chegando até a casa de bilhões de reais. Utilizam-se de diferentes “créditos”, tais como: NTN-A, Fies, Gleba de Apertados, indenização decorrente de controle de preços pelo IAA, desapropriação pelo INCRA, processos judiciais, precatórios etc., os quais também são comprovadamente forjados e imprestáveis para quitação de tributos.



O Poder Judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, que não se prestam ao pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

A Receita Federal está realizando o levantamento de todos os casos de compensações fraudulentas para autuação e cobrança dos tributos devidos, com a aplicação da multa qualificada de 150% a 225% do total apurado, e a conseqüente formalização de processo de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal para a apuração dos crimes de estelionato e sonegação fiscal.

Várias dessas ações foram amplamente noticiadas pela imprensa, tais como, Operação Fake Money, Operação Piritá, Operação Manigância, Operação Saldos de Quimera, Operação Miragem, etc., resultando em vários mandados de busca e apreensão e prisões, além do lançamento e cobrança do crédito tributário. Outras operações estão em andamento, sendo programadas e/ou avaliadas.

Até o fim do ano de 2018, foram instaurados 270 procedimentos fiscais que resultaram em autuações de aproximadamente R\$ 800 milhões, além de bilhões em glosas em compensações e/ou declarações, enviadas pelos contribuintes, com redução de débitos em DCTF.

A Receita Federal identificou ainda que cerca de 100 mil contribuintes do Simples Nacional vinham inserindo informações falsas nas declarações destinadas à confissão de débitos apurados neste regime de tributação.

A identificação desses contribuintes partiu da análise do modus operandi utilizado pelas empresas-alvo da operação. Em decorrência, foi efetivado o bloqueio da transmissão de novas declarações até a regularização das declarações anteriores. Esse procedimento resultou em autorregularizações cujos montantes superaram R\$ 1.2 bilhão de reais.

Em trabalho conjunto, a Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público da União desenvolveram uma cartilha com o objetivo de alertar os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas com fraudes tributárias.

A cartilha trata da fraude tributária e de suas conseqüências, e explica aos contribuintes como identificar e agir diante das propostas de práticas irregulares para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional.

Acesse aqui e saiba mais sobre fraudes com títulos públicos

Fonte: Receita Federal

## **A tributação das pessoas físicas nas operações de permuta imobiliária.**

Por Cassio Barreto (\*)

Amplamente utilizada no mercado imobiliário, a operação de permuta ou troca consiste em um negócio jurídico em que uma das partes se compromete a dar a outra um bem, mediante o recebimento de outro bem (que não seja dinheiro).

Nesse sentido, é comum que construtoras falem permuta de unidades imobiliárias de um empreendimento futuro pelo terreno, para a construção do prédio.

Na prática, as partes envolvidas adquirem e alienam, uma da outra, ao mesmo tempo, os bens objeto da permuta. Diz-se que há simultaneamente duas transferências ou duas transmissões de propriedade.

Via de regra, a permuta de imóveis não costuma exigir a troca de valores em si, uma vez que essencialmente os bens permutados (imóveis) devem possuir valor semelhante.

Contudo, em alguns casos a permuta pode envolver o pagamento de uma compensação, em razão da diferença de valores atribuídos aos imóveis a serem trocados. Tal compensação servirá unicamente como complemento da permuta, a qual se denomina "torna".

A operação de permuta, por si só, sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) à alíquota de 3% (aplicável ao município de São Paulo) incidente sobre o valor venal de referência dos imóveis. A referida alíquota poderá variar de acordo com o município onde estão localizados os imóveis.

Contudo, outros tributos também podem incidir sobre a permuta.

São eles: o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD) e Imposto de Renda (IR).

Especificamente em uma operação de permuta, quando os proprietários deixam de equalizar a diferença de valores atribuídos aos imóveis, por meio da torna, tem-se a incidência do ITCMD a alíquota de 4% (aplicável ao estado de São Paulo), conforme recente resposta dada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a uma Consulta Tributária formalizada por um tabelionato de notas do Estado [1].

Na visão do fisco estadual, a parte que fica com o imóvel de maior valor, sem qualquer tipo de compensação ou desembolso, teria um acréscimo patrimonial de forma não onerosa, caracterizando-se uma doação, nos termos do artigo 538 do Código Civil. Isso porque haveria uma transferência de patrimônio, por liberalidade, daquele proprietário que permuta o imóvel de maior valor por outro de valor inferior.

Por esse entendimento, o donatário e, conseqüentemente, o contribuinte do imposto, seria a pessoa que recebeu, em permuta, o imóvel de maior valor.

Importante destacar que o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, alinhado ao entendimento exarado pelo Fisco estadual, assentou entendimento de que o oficial do cartório tem o dever de verificar o recolhimento do tributo quando a permuta de imóveis sem o pagamento da torna gerar acréscimo patrimonial [2].

Por fim, as operações de permuta também estão sujeitas a incidência de imposto de renda pelo ganho de capital. O chamado "lucro imobiliário". Referido tributo poderá incidir tanto no valor da torna recebida como, também, sobre o valor atribuído aos imóveis permutados.

Diante da importância desse tipo de negócio no mercado imobiliário e da complexidade da legislação tributária aplicável ao tema, é recomendável que as partes envolvidas fiquem atentas às nuances das operações de permuta para que não sejam surpreendidas com uma autuação dos órgãos fiscais competentes.

[1] Resposta à Consulta Tributária 21.030/2019

[2] CMSP Apelação Cível n. 1007328-09.2020.8.26.0019

Cassio Barreto é especialista em Direito Imobiliário e sócio do escritório Barreto, Lamussi, Nunes Advogados.

Revista Consultor Jurídico

## **Reflexões e desdobramentos da decisão do STF que declarou inconstitucional o CPOM de São Paulo.**

Por: Claudia Cristina dos S. Abrosio e Paula Sacchi Carvalho

A implementação de procedimentos específicos (obrigação acessória de cadastramento de empresas prestadoras de serviços situadas fora do Município) deve estar em consonância com as diretrizes impostas no próprio texto constitucional, não sendo possível exigir tributo com fundamento de validade nas normas infraconstitucionais.

(Imagem: Arte Migalhas)

Em junho de 2021 foi finalizada - em definitivo - a discussão.

O que muda com o fim da exigência do CPOM?

Desde a edição da LC 116/2003 tem-se, como regra geral, que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deve ser recolhido no município em que está localizado o estabelecimento do prestador dos serviços, nos termos do artigo 3º.

Como é sabido, em 2005, foi publicada a lei 14.042/20051, que instituiu o Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM) na cidade de São Paulo.

Com a implementação desta regra, prestadores de serviços localizados fora do município paulistano, que prestam serviços específicos<sup>2</sup> para tomadores situados na capital paulista, devem aderir ao CPOM para que não sofram a retenção na fonte do ISSQN. Do contrário, o profissional pode incorrer em bitributação, uma vez que tem que recolher o imposto no município em que está sediado, bem como na cidade em que efetivamente prestou o serviço.

Nesse contexto, cabe observar que foram estabelecidos diversos procedimentos para análise e tramitação do pedido de inscrição (CPOM), o que originou práticas lentas para restituição<sup>3</sup> dos valores retidos de prestadores estabelecidos fora do Município de São Paulo quando do preenchimento da totalidade dos requisitos e, por conseguinte, da efetivação do cadastro.

É neste pano de fundo que, com o passar dos anos, obrigações similares a essa foram implantadas por diversas prefeituras no país, muitas vezes com outra denominação. É o caso, por exemplo, da Declaração de Serviços Recebidos (DSR), em Niterói (RJ); do Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM), no Rio de Janeiro (RJ) e do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS), em Feira de Santana (BA), dentre outros. Exigências que, à toda evidência, merecem críticas.

De acordo com as justificativas dos municípios, a inscrição está baseada na possibilidade de identificar pessoas jurídicas que simulam seu estabelecimento em outra localidade, representando um mecanismo antifraude, inclusive no combate à guerra fiscal. No entanto, com o passar do tempo, evidente que o



CPOM representou uma alternativa dos municípios para trazer a receita do imposto para si, quando não eram competentes para tanto. Acontece que, a mera presunção não é capaz de instaurar a relação jurídica tributária para exigência de imposto.

Ainda, sem qualquer pretensão de exaurir todas as peculiaridades e discussões que envolvem a matéria, nos termos do artigo 146, inciso III, da CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais no âmbito do direito tributário, principalmente sobre definição de tributos e suas espécies, obrigação, lançamento e crédito.

Neste sentido, com fundamento no artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN - lei 5.172 de 1966), a obrigação tributária divide-se em: (i) principal e (ii) acessória. Em suma, a obrigação principal tem por escopo obter recursos financeiros através do pagamento de tributos, sendo que a obrigação acessória não possui caráter econômico, deriva da legislação tributária e tem por finalidade as prestações - positivas ou negativas - em favor do interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Portanto, importante registrar que a implementação de procedimentos específicos (obrigação acessória de cadastramento de empresas prestadoras de serviços situadas fora do Município) deve estar em consonância com as diretrizes impostas no próprio texto constitucional, não sendo possível exigir tributo com fundamento de validade nas normas infraconstitucionais. Isso porque, esses procedimentos não representam instrumentos hábeis para estabelecer o fato jurídico da exação. Aceitar a validade da extensão do aspecto espacial do ISSQN implica reconhecer uma extraterritorialidade da lei do imposto.

No mais, no âmbito tributário, além do princípio da legalidade, é imprescindível para a implementação das obrigações acessórias a observância dos princípios da isonomia, da ordem econômica (livre concorrência e livre iniciativa), da eficiência (minimização de custos), da praticabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade de colaboração e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Isto posto, o que se indaga ao longo dos anos é, qual é a adequação, necessidade e proporcionalidade do CPOM?

Note-se que direitos dessa estatura não podem ter seu exercício tolhido, uma vez que tais diretrizes têm por finalidade básica a proteção contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas por parte das autoridades competentes, que causem aos contribuintes danos mais graves que o inevitável.

Nos parece, inclusive, que tal exigência se reveste de caráter punitivo, uma vez que estes municípios cobram o imposto de prestadores de serviços que sequer estão situados nesta cidade, mas que deixam de cumprir mero cadastro.

Feitas essas considerações, interessante observar que a LC 175/2020, que definiu novas regras sobre o local de incidência do imposto - ISSQN devido no local em que se situa o tomador dos planos de saúde e medicina; administração e gestão de fundos e clubes de investimento; administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; administração de carteira de valores mobiliários; e arrendamento mercantil (leasing) - vedou expressamente a exigência de cadastros municipais em relação aos contribuintes não estabelecidos no território do tomador, gerando novos argumentos na defesa dos contribuintes eventualmente prejudicados.

Muito embora as legislações municipais apresentem similitudes, o que se propõe neste artigo é suscitar a discussão a respeito dos dados e fatos inerentes ao CPOM instituído pela Prefeitura de São Paulo, por

meio da lei 13.701/2003 (com alterações introduzidas pela lei 14.042/2005) e os desdobramentos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Pois bem. Muitos prestadores de serviços insatisfeitos com tal exigência optaram em discutir judicialmente a legalidade e constitucionalidade da imposição de uma obrigação acessória em Município diferente do local em que está situado. O assunto tomou grandes proporções e foi tema de repercussão geral no RE 1.167.509/SP4, submetido ao plenário do STF em sessão virtual de julgamento encerrada em fevereiro de 2021.

Em síntese, o STF, por maioria, deu razão às alegações dos contribuintes ao declarar que é incompatível com a Constituição Federal disposição normativa que prevê a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do município, impondo-se ao tomador o recolhimento do ISSQN quando descumprida tal obrigação.

Segundo bem explanado pelo relator do caso, ministro Marco Aurélio, não cabe aos municípios a instituição de obrigações acessórias destinadas a contribuintes que não integram a relação jurídico-tributária. Não obstante, asseverou que a legislação em questão afronta prescrições de natureza constitucional, usurpando competência tributária de outrem.

Ainda assim, mesmo após prolação da decisão favorável pelo STF, os contribuintes paulistanos permaneceram com dúvidas e incertezas sobre o procedimento a seguir, tendo em vista que a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo publicou, em meados de abril de 2021, nota de esclarecimento<sup>5</sup> informando que o CPOM "ainda está em vigor e produzindo todos os seus efeitos jurídicos, inclusive quanto à obrigatoriedade de seu preenchimento e quanto aos efeitos jurídicos e tributários da respectiva omissão em fazê-lo."

À época da publicação da nota de esclarecimento pelo Município de São Paulo, aguardava-se, ainda, o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Administração Fazendária, os quais tiveram provimento negado pelo STF em 5.6.2021.

Oportuno destacar que, com base nos dados apresentados pelo Município de São Paulo, atualmente, há 177.285 contribuintes com cadastro ativo no CPOM, sendo que, no exercício de 2020, "o montante retido pelos tomadores de serviço foi de R\$ 234 milhões". Levando em consideração o período de 5 (cinco) anos, a Prefeitura de São Paulo assevera que, com o acórdão embargado, o impacto financeiro negativo em suas contas pode superar R\$ 1 bilhão de reais. A perda estimada de arrecadação de ISSQN por ano é de aproximadamente de R\$ 120 a R\$ 288 milhões.

Diante do exposto, resta claro que, independente da perda estimada, conclui-se que essa problemática deveria ter sido encerrada definitivamente em 05.06.2021, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

No entanto, a insegurança jurídica despertada nos contribuintes ainda é latente.

Se por um lado, com o trânsito em julgado do RE 1.167.509/SP, em tese não restam mais dúvidas a respeito da inconstitucionalidade da obrigação de os prestadores de serviços estabelecidos fora do município se cadastrarem na Prefeitura de São Paulo, há certeza quanto à dificuldade do cumprimento da norma pela capital paulista e seus possíveis desdobramentos jurídicos.

Nesse contexto, cabe trazer algumas reflexões.



Após a publicação da decisão pelo STF (fev/21), os tomadores de serviços se viram em uma grande encruzilhada, pois imediatamente diversos prestadores situados em outros municípios passaram a solicitar o pagamento pelo serviço sem a retenção na fonte do ISSQN, haja vista a declaração de inconstitucionalidade de referida cobrança, contudo, a Prefeitura de São Paulo seguia exigindo o cumprimento de seus normativos legais, como demonstrado pela nota de esclarecimento publicada em 19.4.2021.

É de se preocupar que, mesmo após o trânsito em julgado, o Município de São Paulo mantenha tal exigência, ferindo princípios basilares dos contribuintes.

E o mais grave: se os tomadores de serviços deixarem de exigir o CPOM de prestadores estabelecidos fora do município paulistano, poderá a Prefeitura autuá-lo impondo multas punitivas?

Ao revés, se os tomadores de serviços continuarem exigindo o CPOM, a contragosto do que determinou o STF, caberá medida judicial a ser ajuizada pelos prestadores de serviços contra a retenção indevida do ISS? Qual é o impacto desses desdobramentos nas relações jurídicas/comerciais e na manutenção das atividades dessas pessoas jurídicas?

Esse ponto é de extrema relevância pois, não é a primeira vez que o contribuinte tem êxito em tema tão importante, contudo, enfrenta dificuldade para implementar seus direitos carimbados pela Carta Magna.

Nesta linha de raciocínio, merece igual destaque a reflexão sobre a possibilidade de os contribuintes pleitearem junto ao Município a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao longo dos anos.

Isso porque, como não houve modulação dos efeitos da decisão do STF, ou seja, a sua aplicabilidade não se restringiu a eficácia temporal em controle difuso de constitucionalidade, de modo a terem efeitos exclusivamente para o futuro (prospectivos), dá oportunidade para que contribuintes prejudicados solicitem a restituição de valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Há de se pontuar que, dificilmente a restituição se dará por via administrativa, de modo que os contribuintes que se sentirem lesados poderão ajuizar a medida judicial cabível.

Com a decisão, o STF delimita as regras de discriminação de competências tributárias.

No entanto, uma vez que o objeto da análise teve por fundamento a lei paulista, aos contribuintes, resta aguardar o posicionamento das demais localidades sobre a matéria, no âmbito dos 5.568 municípios brasileiros.

Nesse diapasão, o fim da guerra fiscal travada entre os municípios permanece muito longe do fim, considerando que ainda há diferença de tratamento aplicado nas legislações de cada cidade.

O tema, como se vê, certamente comporta novas reflexões e desdobramentos.

Em síntese, dúvidas não há que, quando os contribuintes se sagram vencedores nas disputas judiciais com a finalidade de reaver os valores recolhidos indevidamente, começam a se preparar para as novas batalhas, até mesmo pela morosidade na internacionalização das decisões e dos diversos empecilhos criados pelos Fiscos na tentativa de prolongar os efeitos financeiros.



1 Introduce modificações no artigo 9º e acrescenta o artigo 9º-A à lei 13.701/2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em São Paulo.

2 Serviços elencados no artigo 69 do decreto 53.151/2012.

3 Portaria SF 060/2006.

4 Tema 1020 - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.

5 Esclarecimento sobre vigência do Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM).

Claudia Cristina dos S. Abrosio

Advogada tributarista no escritório Ayres Ribeiro Advogados, mestrandia em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Paula Sacchi Carvalho

Advogada tributarista atuante em instituição financeira. MBA em Gestão Tributária pela FIPECAFI. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudo  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/346930/desdobramentos-da-decisao-do-stf-que-declarou-inconstitucional-o-cpom>

## **Vazamento de 8,4 bilhões de senhas parece assustador, mas não se preocupe.**

**Suposto vazamento de 8,4 bilhões de senhas conhecido como RockYou2021 aparenta não passar de "tempestade em copo d'água"**

Por Emerson Alecrim

Se você acompanhou o noticiário nos últimos dias, pode ter dado alguma atenção à divulgação de um suposto vazamento de 8,4 bilhões de senhas.

Esse tipo de assunto é importante, mas, neste caso, não há motivo para alarde: até o momento, nenhuma evidência de que houve um megavazamento de senhas foi encontrada.

Essa é uma tempestade em copo d'água, então? É o que parece.

Essa trama começou quando um participante de um fórum para hackers postou um arquivo com cerca de 100 GB de tamanho e nome rockyou2021.txt.

Aparentemente, a denominação RockYou2021 é uma referência ao vazamento de 32 milhões de senhas ocorrido em 2009 que ficou conhecido como RockYou.

O usuário que fez a publicação informou que o arquivo é uma compilação de mais de 82 bilhões de senhas. Porém, uma filtragem feita pelo site CyberNews — o veículo que começou essa história — constatou que, na verdade, o arquivo contém 8,4 bilhões de senhas supostamente vazadas.

Trata-se de um número muito menor, mas ainda elevado e que representa quase duas vezes a quantidade de pessoas que acessam a internet no mundo todo (4,7 bilhões de indivíduos, estima-se).

É por isso que, em questão de horas, o assunto ganhou o noticiário.

Mas uma análise um pouco mais cuidadosa revela que a tal lista de senhas não é digna de preocupação como aparenta ser, por uma série de razões.

Não há motivo para pânico

Para começar, as senhas incluídas no arquivo aparentemente correspondem a uma compilação de vazamentos anteriores, incluindo o COMB, uma lista com 3,2 bilhões de senhas supostamente vazadas que começou a circular na internet neste ano, detalhe que indica que não houve nenhum vazamento novo.

É claro que 3,2 bilhões de senhas é uma quantidade que preocupa, mas, no RockYou2021, essas combinações não foram associadas a e-mails, contas de usuários ou outras informações. Isoladas, as senhas não passam de conjuntos de caracteres.

Além disso, o próprio autor da postagem alertou que o arquivo removeu espaços e determinados caracteres especiais da lista. Isso, por si só, invalida boa parte das combinações possivelmente verdadeiras.

Tem mais. Troy Hunt, especialista em segurança e criador do Have I Been Pwned, chamou a atenção no Twitter para o fato de a lista consistir, na verdade, em um grande conjunto de palavras.

De acordo com ele, a maior parte delas nunca foi usada como senha (ou seja, nunca houve constatação dessa forma de uso para elas).

Hunt destaca ainda que a lista contém “entre outras coisas, ‘todas as palavras da base de dados da Wikipedia’ e palavras da coleção de e-books gratuitos do Projeto Gutenberg”.

Essas listas podem ser utilizadas em ataques que tentam descobrir senhas testando numerosas combinações em sequência (ataques de dicionário), por exemplo. Mas isso não quer dizer que todas elas correspondem a senhas em uso.

Cuidados básicos continuam valendo

A única serventia que esse alarmismo todo pode ter — se é que convém extrair alguma utilidade disso — é lembrar que os cuidados básicos com senhas continuam válidos.

Criar senhas que combinam letras maiúsculas e minúsculas com números e caracteres especiais é um dos cuidados mais importantes, bem como evitar o uso da mesma combinação em mais de um serviço.

Tão importante quanto é habilitar a autenticação em dois fatores (2FA) em todos os serviços que oferecerem essa opção.

Se estiver tudo ok com a maneira como você lida com esse aspecto, não, não é necessário correr para mudar todas as suas senhas por causa desse tal de RockYou2021.

<https://tecnoblog.net/450549/suposto-vazamento-8-bilhoes-senhas-rockyou2021-nao-preocupa/>



## **Shopping é condenado solidariamente em processo com contratação de menor de idade.**

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região reformou decisão de 1º grau e aumentou de R\$ 50 mil para quase R\$ 90 mil a indenização por danos morais a uma folguista contratada com apenas 13 anos por uma empresa de locação de carrinhos de bebês (Brincar Locações). O colegiado também condenou o Shopping Taboão-SP ao pagamento solidário da indenização por não fiscalizar a situação ilícita envolvendo o labor de menor de idade em suas dependências.

Em seu voto, a desembargadora-relatora Ivani Contini Bramante exhibe histórico detalhado sobre o trabalho infantil e cita as principais normas de proteção à infância. Chama atenção para o fato de a garota ter sido privada da infância, do convívio familiar e acompanhamento escolar adequado, uma vez que o trabalho ocorria após as 23h, sendo essas as razões para majorar a indenização. A Constituição Federal (artigo 7, XXXIII) proíbe o trabalho perigoso, noturno e insalubre aos menores de 18, salvo na condição de aprendiz a partir de 14. No processo, ficou provado que a autora exercia jornada das 16h às 23h, sem intervalo para refeição, e com folga compensatória semanal. Ela atuava em um dos quiosques do shopping alugando carrinhos para as famílias que frequentavam o local.

Ao declarar a responsabilidade do Shopping Taboão, a desembargadora explicou que à entidade incumbia o dever de fiscalizar o ingresso e “verificar os abusos praticados e a eventual exploração de trabalho infantil em seu estabelecimento e, não o fazendo, atuou de forma negligente, o que impõe sua condenação solidária ao pagamento da indenização pelos danos morais causados à reclamante”, afirmou.

No processo, foram condenados a responder pelas verbas trabalhistas o sócio da empresa de locação de carrinhos, sua esposa e mais duas empresas em razão de configuração de grupo econômico. O Shopping, por não ter se beneficiado do trabalho da autora, não responderá por essas verbas.

(Processo Nº. 1000079-05.2018.5.02.0501)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **As redes sociais e o Direito do Trabalho.**

Júlio César de Paula Guimarães Baía

O fenômeno da globalização consiste na interligação geográfica, política, econômica, social e cultural dos povos.

Thomaz L. Friedman, na sua imperdível obra, "O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI", descreve, com profundidade, os efeitos e a dinâmica da globalização. Ele a segrega em três etapas. A primeira é a "globalização 1.0", que envolveu apenas os países. A "globalização 2.0" abrangeu as empresas. Já a "globalização 3.0" é o que se classifica como a "recém-descoberta capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial".

Por esta última faceta, o indivíduo isolado ou organizado em pequenos grupos ganha uma força em âmbito mundial, o que foi possível em razão da "convergência entre o computador pessoal (que subitamente permitiu a cada indivíduo tornar-se autor de seu próprio conteúdo em forma digital), o cabo de fibra óptica (que de repente permitiu a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais



conteúdo digital no mundo por quase nada) e o aumento dos softwares de fluxo de trabalho (que permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles)".

Esta força individual ganhou ainda mais corpo com o advento das redes sociais, dando visibilidade às mais diversas espécies de manifestação. Nas palavras de Geraldo Magela Melo, as "plataformas de relacionamentos virtuais são muito mais que simples diários online, são meios de informação, educação interação e participação na vida familiar, social acadêmica, política e afetiva."<sup>1</sup>

Neste contexto, surge a necessária reflexão acerca das repercussões do uso das redes sociais no contrato de trabalho.

Ab initio, não há muita dúvida acerca da possibilidade jurídica de não se permitir o uso de redes sociais durante a execução do trabalho. Observando-se critérios de razoabilidade, a proibição pode ser objeto de regulamentação por norma interna, sem maiores dificuldades.

O principal aspecto a ser analisado é se uma postagem em redes sociais, em momento alheio ao da prestação de serviços decorrente do contrato de trabalho, tem o condão de gerar alguma repercussão jurídica na relação entre empregador e empregado.

As redes sociais digitais permitiram o surgimento de uma vigilância silenciosa do empregador em relação a seus funcionários, consistente na análise de suas postagens nas mídias sociais. Criou-se o "Big Brother" no trabalho, como costuma afirmar o brilhante jurista José Eduardo de Resende Chaves Junior!

Pode-se considerar, então, a existência de um Poder Empregatício Virtual? Ele viola a liberdade de expressão dos trabalhadores?

No mundo pós-moderno a força das redes sociais para a formação da opinião pública é inegável, como bem delinea o documentário "O Dilema das Redes". Elas moldam a percepção política, social, cultural e de consumo de cidadãos em todo o mundo. Uma postagem, portanto, tem a possibilidade de atingir uma massa expressiva de pessoas, que repassam continuamente aquela mensagem ou vídeo, tornando-a viral!

Não se pode negar o efeito positivo da "viralização" de conteúdo de rede social quando ele é positivo, de cunho educativo e assistencial. Também, inegável as consequências deletérias de postagens ofensivas que disseminam ódio ou inverdades ("fake news").

Sob esses prismas é que o fenômeno das redes sociais deve ser analisado no que tange aos seus efeitos no contrato de trabalho.

Com efeito, a celebração do pacto laboral pressupõe a boa-fé objetiva entre os contratantes, conforme dicção do art. 422 do Código Civil, segundo o qual eles devem observá-la, também, nas fases pré e pós-contratual. A boa-fé permeia, portanto, a própria existência do contrato de trabalho.

Nesta quadra, não há dúvida de que uma postagem negativa a respeito do seu empregador pode caracterizar quebra da fidúcia e da confiança, que são eles intrínsecos inerentes ao pacto de trabalho.

Ora, como um empregador irá confiar num trabalhador que alega problemas de saúde e posta foto em redes sociais participando de festas? O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região já manteve justa causa exatamente na situação narrada:



**JUSTA CAUSA. REDES SOCIAIS.** Configurada perda de confiança na empregada pela postagem de fotos em redes sociais participando de festividades em período em que estaria com problemas de saúde, o que torna impossível a manutenção do liame empregatício (TRT 4ª Região, processo n. 0022094-52.2015.504.0333, publicado no DEJT em 17/03/2017).

O mesmo ocorre com funcionário que faz crítica a seu empregador de maneira pejorativa nas redes sociais. Neste sentido, também consagra a jurisprudência a possibilidade de rescisão do pacto laboral por justa causa:

**JUSTA CAUSA. POSTAGEM DIFAMATÓRIA DA EMPRESA EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO.** Não se nega à reclamante o direito de expressar seus sentimentos, mas a mesma deve arcar com as consequências de suas manifestações. Em nome do direito à liberdade de expressão não se pode ofender ou denegrir a imagem de pessoas físicas e jurídicas. Ao fazer a postagem "Hoje me sentindo num Tribunal julgada a prisão perpétua no MOPC liberdade nunca canta", a reclamante comparou a reclamada a um tribunal que lhe atribuiu injustamente a pena máxima de prisão perpétua, privando-a da liberdade, apenas porque a empresa não concordou em demiti-la. Provimento negado. (TRT 2ª Região, processo n. 1000445-41.2019.502.0038, publicado no DEJT em 17/08/2020).

A análise do cabimento da justa causa ou de outra penalidade (advertência ou suspensão) é sempre subjetiva e deve ser pautada pelo equilíbrio, sopesando os valores da liberdade de expressão e da boa-fé.

Não é toda crítica, portanto, que pode e deve ensejar a aplicação de penalidades por parte do empregador. Em análise análoga àquela aqui descrita, o Tribunal Superior do Trabalho, corretamente, manteve a descaracterização de justa causa à trabalhadora que apenas emitiu comentário nas redes sociais acerca da baixa qualidade da alimentação fornecida por seu empregador:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITO DO EMPREGADO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DA EMPRESA - JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA OFENSIVA E A PENA MÁXIMA DE DISPENSA .** No caso dos autos , verifica-se que o fato, por si só, de a empregada emitir opinião pessoal nas redes sociais sobre a qualidade da alimentação fornecida pela empresa, em configuração de privacidade restrita ao seu círculo de amizade , e na condição de consumidora dos serviços hospitalares da demandada, não configura gravidade suficiente a ensejar a dispensa por justa causa, mormente quando não consignadas outras faltas cometidas pela autora em sua grade curricular, nem observada a gradação de penas para legitimar a resolução contratual, que se dera, com efeito, de forma abrupta, em decorrência do único fato referido, que não se demonstra grave o bastante para a dissolução do liame empregatício existente entre as partes - frise-se. Considerando tais premissas fáticas, extrai-se do acórdão regional a ausência de proporcionalidade entre a sanção máxima de dispensa com a falta funcional praticada, tendo em vista que a reclamada agiu com rigor excessivo ao proceder à rescisão contratual por justa causa. O ato praticado pela reclamante não ensejou seu enriquecimento ilícito, nem gravidade suficiente que impossibilitasse a subsistência do vínculo de emprego. Ao contrário, a conduta da reclamante insere-se no exercício do direito de liberdade de expressão de opinião e pensamento , assegurado constitucionalmente no art. 5º, IV, da Carta Política de 1988. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2361-81.2015.5.02.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/06/2018).

É certo que a internet não é um território sem lei. A liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV e IX, da CRFB/88) deve ser consagrada, mas quando ultrapassada a fronteira da razoabilidade e da boa-fé



objetiva, aplicáveis a todos os contratos, inclusive o de trabalho (art. 422, do Código Civil), pode haver consequências na relação empregatícia.

No mundo pós-moderno (líquido), manifestar-se na internet está cada dia mais próximo de um diálogo presencial, com repercussões inegavelmente maiores, inclusive econômicas. O mau uso das redes sociais pode acarretar consequências desagradáveis para as duas partes da relação empregatícia, na medida em que o empregador muitas vezes é atingido em seus valores e pilares por uma postagem em rede social realizada por seu funcionário.

Cada dia mais o trabalhador tem que ter ciência do seu poder nas redes sociais, inclusive para se manifestar e reivindicar, se for o caso, melhores condições de trabalho. Entretanto, deve estar ciente do Poder Empregatício Virtual, que subverte a lógica clássica da relação empregatícia, mas é uma realidade inexorável.

Tudo isso não retira a recomendação de que os empregadores devem orientar seus funcionários acerca do comportamento nas redes sociais através do poder regulamentar, o qual pode ser exercido mediante treinamentos, cartilhas e códigos de conduta.

Em arremate, as redes sociais fazem parte da realidade e da vida de qualquer um de nós. Por isso, não se pode deixar de lado os importantes e inerentes reflexos no mundo do trabalho!

\*Júlio César De Paula Guimarães Baía é graduado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Pós-graduado em Direito Civil pela FGV. Mestre em Direito do Trabalho em UFMG. Ex-procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol. Professor universitário. Professor dos cursos de pós-graduação da ESA/MG, do Iprev, do Iprojud e da UNA. Coordenador da Pós-Graduação de Direito e Gestão do Trabalho e também da Pós-Graduação em Advocacia Corporativa, ambas da Faculdade Arnaldo Janssen. Consultor Educacional do Grupo Cogna. Coordenador do canal "Descomplicando o Direito do Trabalho, no YouTube. Advogado.

Geraldo Magela. A reconfiguração do direito do trabalho a partir das redes sociais digitais. São Paulo. LTr, 2018. p. 52

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros



- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspendidos temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspendidas temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**



(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

#### 5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**

**Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**

#### 5.05 CURSOS ON-LINE

### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### JUNHO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
21	segunda	Construção Civil – Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4 Wagner Camilo



21	segunda	Nova Lei de Licitações e Contratos	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
21, 22 e 23	segunda, terça e quarta	** Os Impactos da LGPD nas Empresas Contábeis	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sergio Lopes
24	quinta	Serviços de Transporte ICMS/ISS e suas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
25	sexta	Operações com ICMS e Modelo de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
28	Segunda	GIA EFD Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28 e 29	Segunda e terça	Empreendedorismo Contábil: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso **	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	4	Sergio Lopes
30	quarta	Instrumentos Financeiros **	09h00 às 13h00	R\$ 180,00	R\$ 360,00	4	Nabil Mourad
30, 01 e 02	quarta, quinta e sexta	Retenção de 11% do INSS X EFD-REINF	14h00 às 18h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Valéria de Souza Telles

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

## 5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook